



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 167/XIII/1.^a

ALTERA A LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO, QUE REGULA A INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS (SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO)

Exposição de motivos

Com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa foi aprovada a Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, que regula os termos e as condições em que grupos de cidadãos eleitores podem exercer o seu direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República. A aprovação desta lei constituiu um importante passo no aprofundamento da participação cidadã e no seu envolvimento com a democracia, fazendo-se, assim, jus ao disposto na parte final do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, que define o “aprofundamento da democracia participativa” como um dos desígnios fundamentais da República Portuguesa.

Acontece que o exercício efetivo deste direito encontra-se ainda bastante dificultado por obstáculos que não se coadunam com uma sociedade que pretende concretizar aquele desígnio constitucional e, nessa medida, contribuir para a efetiva aproximação da Assembleia da República aos cidadãos e às cidadãs.

Na verdade, em quase 13 anos de vigência, o recurso aos expedientes garantidos por esta lei ficou manifestamente aquém dos seus propósitos iniciais, cumprindo, ainda assim, destacar a iniciativa legislativa cidadã que o movimento de trabalhadores/as precários/as promoveu e que se concretizou através do Projeto de Lei n.º 142/XII (lei contra a precariedade).

Com efeito, como atrás se sublinhou, o recurso efetivo a iniciativas legislativas cidadãs tem, na maioria dos casos, sido dificultado pelos exigentes e, segundo o nosso ponto de vista, desproporcionais requisitos legais definidos (o número mínimo de 35.000 assinaturas, os elementos necessários relativos aos proponentes e a necessidade de apresentação do pedido e respetivas assinaturas em papel), os quais, pode dizer-se com segurança, constituem um esforço dificilmente ultrapassável por parte de grupos de cidadãos sem qualquer tipo de estrutura e organização.

O Projeto de Lei que o Bloco de Esquerda apresenta visa alterar estes aspetos de modo a agilizar, ampliar e a tornar mais acessível aos cidadãos o exercício eficaz do direito de iniciativa legislativa.

Neste sentido, e retomando a ideia subjacente aos Projetos de Lei n.º 193/VIII/1ª, 9/IX/1ª e 33/X/1ª anteriormente apresentados pelo Bloco de Esquerda, entende-se que é da mais elementar equidade equiparar o número de assinaturas necessárias para a Iniciativa Legislativa de Cidadãos às requeridas para o exercício do direito de petição, sendo ainda de considerar, que nos termos da Lei uma petição pode igualmente dar origem a um ato legislativo. Qualquer outra solução que prejudique um direito de cidadania em relação a outro, apesar de ambos visarem, designadamente, a possibilidade de apreciação de determinada matéria pelos deputados em plenário, seria inexplicável. Assim, o Bloco de Esquerda entende que o número mínimo de assinaturas adequado para o exercício do direito de iniciativa legislativa deve ser de 4.000.

A lei que regula o exercício do direito de petição permite ainda que este direito seja exercido de várias formas, entre as quais se conta a Internet e o correio eletrónico. Numa sociedade da comunicação, como a que vivemos, não faz sentido continuar a recusar a submissão de propostas de iniciativas legislativas por cidadãos através do correio eletrónico ou através da internet por meio de plataformas eletrónicas para o efeito.

Adicionalmente, entendemos que, numa altura em que o número de eleitor é desconhecido pela maior parte das pessoas, que os serviços de verificação da Assembleia da República facilmente poderão aceder a este dado através da conjugação do número do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão com a data de nascimento e que a Lei n.º 15-A/98 de 3 de abril, que rege os termos de realização de referendo de âmbito nacional, não exige, no seu artigo 17º, o número de eleitor para o exercício do direito de Referendo por Iniciativa Popular, não faz sentido continuar a exigir este elemento para o exercício da Iniciativa Legislativa de Cidadãos. O Bloco de Esquerda propõe, assim, que os elementos de identificação a exigir aos subscritores da Iniciativa Legislativa passem a ser o nome completo, o número do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão e a data de nascimento.

Por último, deve ser levado em consideração o facto de se tratar de iniciativas apresentadas por pessoas menos familiarizadas com as técnicas e exigências legislativas pelo que consideramos que se deve prever a hipótese dos serviços da Assembleia da República proporem à comissão representativa do grupo de subscritores, alterações formais para melhoria do texto.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera a Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a Iniciativa Legislativa de Cidadãos, de modo a agilizar este instituto.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

Os artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a Iniciativa Legislativa de Cidadãos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - O direito de Iniciativa Legislativa de Cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 4.000 cidadãos eleitores.

2 - O direito de iniciativa legislativa de cidadãos pode também ser exercido por correio eletrónico ou através da internet, devendo a Assembleia da República organizar um sistema de receção eletrónica de iniciativas.

3 - Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:

a) [Anterior alínea a) do n.º 2];

b) [Anterior alínea b) do n.º 2];

c) As assinaturas, presenciais ou eletrónicas, de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão e da data de nascimento;

d) [Anterior alínea d) do n.º 2];

e) [Anterior alínea e) do n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 8º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os serviços jurídicos da Assembleia da República podem sujeitar à consideração da comissão representativa dos cidadãos subscritores modificações formais para melhoria e aperfeiçoamento do texto proposto.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 15 de abril de 2016.

Os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda,